



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.704 - CE (2015/0043563-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE E OUTROS
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S) - PE023792
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA NUNES
PACIENTE : RAFAEL BEZERRA ARAÚJO
PACIENTE : ALUIZIO ALVES DE SOUZA
PACIENTE : ALEXANDRE LISBOA DA SILVA
PACIENTE : LEONARDO JOSE DIAS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INTERPOSTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. CRIAÇÃO DE NOVA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CONEXOS SE UM DELES JÁ TEVE SUA INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. OBEDIÊNCIA A QUESITO POSTO NA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU QUE ESTABELECEU OS CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS PARA A NOVA VARA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS PACIENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Se o § 3º do art. 4º da Resolução n. 01/2014 – do TRF da 5ª Região, que estabeleceu os requisitos para distribuição de feitos para a nova Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na Seção Judiciária do Ceará, excluiu, expressamente, aqueles “com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento”, não constitui constrangimento ilegal a manutenção de feitos conexos na Vara especializada previamente existente, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um deles já teve sua instrução concluída.

3. Situação em que a mesma investigação deu origem a duas ações criminais cuja conexão probatória é incontroversa, tramitando em conjunto, e nas quais se investigam supostos delitos de concussão, corrupção ativa e passiva, crimes contra a Lei de Licitações e lavagem de dinheiro praticados por associação criminosa composta por servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte do Ceará (DNIT/CE), assim como por prepostos/responsáveis por empreiteiras e supervisores contratadas pela Autarquia Federal para a realização de serviços. A primeira delas (n. 0011097-19.2010.4.05.8100) teve denúncia oferecida em setembro/2010, envolvia menos réus (6) e tramitou mais rapidamente, concluindo-se a fase de instrução, após o que ela foi sobrestada para julgamento conjunto das ações penais conexas. A segunda (n. 0002885-38.2012.4.05.8100), com denúncia ofertada em abril/2012, abrangia 29 (vinte e nove) réus – incluindo os já denunciados na primeira ação penal – e, devido ao expressivo número de documentos, provas, elementos de informação e testemunhas, não tinha, ainda, concluído a fase de instrução probatória na data da implantação da nova Vara Federal especializada.

4. Ainda que não seja absoluto o princípio da identidade física do juiz, as circunstâncias do caso concreto aconselham a manutenção dos feitos conexos na Vara especializada que concluiu a instrução de um dos feitos e conduziu a maior parte da instrução do outro, realizando mais de 70 horas de audiências destinadas à oitiva de 84 (oitenta e quatro) pessoas – 11 testemunhas de acusação, 57 testemunhas de defesa e 16 interrogatórios –, na medida em que aquele que colhe a prova terá mais facilidade para formar seu convencimento no momento da prolação da sentença.

5. A reconhecida existência de conexão probatória entre ações penais não implica necessariamente que exista uma relação unitária entre elas, como sói acontecer no litisconsórcio unitário. De regra, é perfeitamente admissível que em uma delas o mesmo réu seja absolvido e, na outra, condenado. A verificação da existência, ou não, de tal tipo de relação entre os dois processos demandaria uma incursão aprofundada nos fatos investigado e suas circunstâncias em cada um dos processos conexos, incursão essa vedada na estreita via do *habeas corpus*, cuja conexão é sumária.

6. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *mandamus*.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.704 - CE (2015/0043563-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE E OUTROS
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E
OUTRO(S) - PE023792
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ PEREIRA NUNES
PACIENTE : RAFAEL BEZERRA ARAÚJO
PACIENTE : ALUIZIO ALVES DE SOUZA
PACIENTE : ALEXANDRE LISBOA DA SILVA
PACIENTE : LEONARDO JOSE DIAS DANTAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ PEREIRA NUNES, RAFAEL BEZERRA ARAÚJO, ALUÍSIO ALVES DE SOUZA, ALEXANDRE LISBOA DA SILVA e LEONARDO JOSÉ DIAS DANTAS, impugnando acórdão do TRF da 5ª Região que, em sede de conflito de jurisdição, declarou a 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará competente para processar e julgar as Ações Penais n. 0002885-38.2012.4.05.8100 e 0011097-19.2010.4.05.8100, nas quais os pacientes são acusados de crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, envolvendo servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte do Ceará (DNIT/CE), assim como prepostos/responsáveis por empreiteiras e supervisoras contratadas pela Autarquia Federal para realização de serviços.

Ambos os feitos começaram a tramitar na 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, especializada em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Com a criação da 32ª Vara na mesma Seção Judiciária, de mesma competência em razão da matéria, o Juízo da 11ª Vara para ela remeteu os mencionados processos ainda não sentenciados, amparado no permissivo de redistribuição contido no art. 4º da Resolução n. 01/2014 do TRF da 5ª Região. Suscitado o conflito pelo Juízo Federal da 32ª Vara, o Tribunal assim decidiu:

Processual Penal. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo juízo da 11ª Vara, em face da remessa feita a 32ª Vara, ambas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção Judiciária do Ceará, localizadas no Estado do Ceará, de duas ações criminais, devidamente apensadas, estando uma com o encerramento da instrução, a depender do encerramento da outra, a fim de serem julgadas simultaneamente, em face da conexão. Os dois aludidos feitos, devidamente apensados, um concluído e outro em andamento ainda, devem ser encarados em conjunto, formando um só bloco, e, esse bloco não se mostra homogêneo, ante as duas fases diferentes de cada processo. Fosse encarado isoladamente, o mais novo seria encaminhado e o mais velho, que está a aguardar o encerramento da instrução do outro, não seria. Nesse sentido, como o desapensamento não está em discussão nem em cogitação, a solução se escreve com a manutenção das duas ações criminais na vara de origem, na aplicação do princípio da prevenção, por se encaixar na exceção aberta pelo § 3º do art. 4º da Resolução 01, de 2014, desta Corte, por estar o segundo ligado ao primeiro e o primeiro ao segundo, como autênticos irmãos siameses, de modo que para onde um for, o outro terá, obrigatoriamente, de acompanhar. Por outro lado, se torna indispensável a análise de outros dispositivos ao caso, seja o art. 87, do Código de Processo Civil, seja o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, por se encontrar a controvérsia plenamente regida pelo mencionado § 3º, do art. 4º, da supramencionada Resolução.

Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante, isto é, do juízo federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

(CC n. 0004507-37.2014.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Pleno do TRF – 5ª Região, maioria, julgado em 30/07/2014, DJ de 06/08/2014)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados e, na sequência, foram manejados recursos especiais e extraordinários por JOAQUIM GUEDES MARTINS NETO, JOSIDAN GOIS CUNHA e HERMANO ZENAIDE FILHO – réus na Ação Penal n. 0002885-38.2012.4.05.8100, sendo os dois últimos réus, também, na Ação Penal n. 0011097-19.2010.4.05.8100 – todos inadmitidos. Interpostos agravos em recurso especial por HERMANO e JOSIDAN que receberam, nesta Corte, o n. 725.948, nenhum dos dois foi por mim conhecido, um deles porque intempestivo e o outro por esbarrar no óbice da súmula 182/STJ, em decisões que transitaram em julgado em 08/08/2016.

A questão ainda pende de exame no ARE n. 989.102, distribuído ao Min. EDSON FACHIN, em 18/08/2016, e no qual são recorrentes JOAQUIM GUEDES MARTINS NETO, JOSIDAN GOIS CUNHA e HERMANO ZENAIDE FILHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informam terem impetrado, ainda, o *Habeas Corpus* n. 252.025/CE, perante esta Corte, no qual questionavam a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 0011097-19.2010.4.05.8100.

Ansiosos pelo deslinde da controvérsia, os impetrantes se valem, concomitantemente, do presente *habeas corpus*, insistindo em que não haveria óbice a que ambos os feitos fossem encaminhados à 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, dado que são conexos, e a instrução probatória em um deles – o que possui mais réus e supostamente descreve em detalhe o esquema de corrupção – ainda não havia sido concluída, não se apresentando, portanto, o óbice descrito no § 3º do art. 4º da Resolução n. 01/2104 do TRF – 5ª Região, a impedir a redistribuição dos feitos.

Esclarecem que, “apesar de ambas ações penais tratarem praticamente dos mesmos crimes, o processo n. 0011097-19.2010.4.05.8100, cuja instrução já foi encerrada, é significativamente de menor importância e complexidade que o processo n. 0002885-38.2012.4.05.8100)” (e-STJ fl. 14), que possui 29 (vinte e nove) réus e no qual ainda não foi concluída a instrução, havendo ainda diversas cartas precatórias pendentes.

Defendendo o ponto de vista do voto vencido no Conflito de Jurisdição do TRF – 5ª Região, argumentam que, “se há a conexão e se a consequência direta é a reunião dos feitos para que haja um julgamento único, há, na realidade, apenas um processo. A relação processual é unitária, da mesma forma que o procedimento também deve ser” (e-STJ fl. 13), concluindo-se, logicamente, que a instrução ainda não se encerrou, não havendo que se falar nas regras da *perpetuatio jurisdictionis* e da identidade física do juiz.

Lembram que “em diversas hipóteses é permitido que outro magistrado, distinto daquele que presidiu a instrução, julgue a lide, como no caso das licenças médicas, férias, afastamento temporário, promoção, remoção, aposentadoria, entre outros.” (e-STJ fl. 14). E, Se em casos cuja instrução probatória já se encerrou este mandamento é relativizado sem maior hesitação, não seria razoável demandar a sua integral aplicação em virtude de uma mudança efetiva de competência determinada por meio de uma Resolução do Tribunal *a quo*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 15).

Pedem, assim, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural, a reforma do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, fixando-se a competência da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para julgar as Ações Penais n. 0002885-38.2012.4.05.8100 e 0011097-19.2010.4.05.8100.

Às fls. 935/938, o Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), então Relator do *mandamus*, indeferiu o pedido de liminar.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 949/955) pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO MERITÓRIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LIBERDADE DO RÉU. IMPROPRIEDADE DO WRIT. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS OU, CASO CONTRÁRIO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.704 - CE (2015/0043563-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como bem ponderou o parecer ministerial, o presente *habeas corpus* não autoriza conhecimento.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. DESCONTO DOS DIAS TRABALHADOS EM OUTRA EXECUÇÃO. PERÍODO TRABALHADO ANTERIOR AO COMETIMENTO DO CRIME. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A JUSTIÇA CRIMINAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOBRE A DETRAÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

(...)

Habeas Corpus não conhecido. (HC 377.703/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017) – negritei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.** TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO ABRANGENDO DIVERSAS COMARCAS. DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO PELO JUÍZO DE BARRA VELHA/SC. PREVENÇÃO. POSTERIOR PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. AUTORIZADA POR JUÍZO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, não conhecido. (HC 214.607/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) – negritei.

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, os próprios impetrantes admitem ter interposto tanto recursos especiais, não admitidos na origem, quanto recurso extraordinário (este último ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal) contra o mesmo acórdão que ora impugnam neste *habeas corpus*, o que deixa patente a utilização, em duplicidade, do *habeas corpus* para discussão de tema já veiculado no recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Da leitura das informações prestadas pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, no Conflito de Jurisdição n. 0004507-37.2014.4.05.0000 (e-STJ fls. 22/27), depreende-se que o Inquérito Policial nº 2009.81.00.003906-7 (numeração do CNJ: 0003906-54.2009.4.05.8100 – IPL n. 472/2009), no qual se investigavam dirigentes e servidores do DNIT, além de empreiteiras que contratavam com a autarquia, deu origem a duas denúncias conexas que redundaram na Ação Penal n. 0011097-19.2010.4.05.8100 e na Ação Penal n. 0002885-38.2012.4.05.8100, assim como no processo n. 2009.81.00.003904-3 (no qual a Polícia Federal pleiteava o afastamento dos sigilos telefônico, telemático e fiscal dos envolvidos) e no Procedimento n. 0004091-58.2010.4.05.8100 (no qual, de acordo com a autoridade policial, pleiteava a expedição de mandados de busca e apreensão, sequestro e prisão cautelar de investigados), todos distribuídos à 11ª Vara Federal do Ceará, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido pela Resolução n. 10-A, de 11.06.03, do TRF/5ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º. Especializar as seguintes varas federais criminais, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nas correspondentes Seções Judiciárias:

a) 11ª Vara Privativa Criminal da Seção Judiciária do Estado do Ceará;

b) 4ª Vara Privativa Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 2º. Serão processados perante a vara criminal especializada os crimes previstos no art. 1º, qualquer que seja o meio, modo ou local da execução.

(...)

§ 2º. Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas as ações e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos e valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal deque trata o caput deste artigo, inclusive medidas cautelares antecipatórias e preparatórias.

(negritei)

Continuando seus esclarecimentos, explica:

*Considerando a urgência de algumas medidas e o fato de que um dos investigados fora cautelarmente privado de sua liberdade, a autoridade policial elaborou relatório parcial no Inquérito Policial 472/2009-SR/DPF/CE. Com base nele, **em setembro de 2010**, o Ministério Público Federal propôs a Denúncia n. 282/2010, dando início à **Ação Penal 0011097-19.2010.4.05.8100**, acusando os seguintes réus dos delitos ora especificados: a) JOSIDAN GÓIS CUNHA – arts. 288, 316, 317, caput e parágrafo primeiro, c/c art. 69, e art. 321 c/c art. 69, c/c art. 327, parágrafo segundo, todos do Código Penal; arts. 92 e 96 da Lei n. 8.666/93; e art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98; b) RAFAEL BEZERRA ARAÚJO – arts. 288 e 333 do Código Penal; c) JOSÉ PEREIRA NUNES – arts. 288 e 333 do Código Penal; d) HERMANO ZENAIDE FILHO – arts. 288 e 333 do Código Penal; art. 90 da Lei n. 8.666/93; e) RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA (falecido) – arts. 288 e 333 do Código Penal; art. 96 da Lei 8.666/93; f) GENTIL NEWTON EVARISTO LINHARES – arts. 288 e 333 do Código Penal; art. 92 da Lei n. 8.666/93.*

(e-STJ fl. 23 – negritei)

Por sua vez, a denúncia que deu origem à Ação Penal n. 0002885-38.2012.4.05.8100 somente foi ofertada em abril/2012, nela constando 29 (vinte e nove) réus dentre os quais os já denunciados na Ação Penal 0011097-19.2010.4.05.8100 – exceção feita ao falecido RAYMUNDO LIMA, todos eles acusados de associação criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 288, CP) aliada à corrupção passiva (art. 317, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VII e § 4º, da Lei 9.613/98) e/ou corrupção ativa (art. 333, CP).

Quando foi determinada a reunião das ações penais, o juízo de 1º grau salientou “existir um liame circunstancial entre os fatos delituosos, visto que a Denúncia n. 282/2010 imputou delitos relacionados ao pagamento de propinas a servidores do DNIT e equiparados por funcionários de empresas contratadas na gestão de JOAQUIM GUEDES MARTINS, tendo a Denúncia n. 3957/2012 denunciado os mesmos agentes (à exceção do que faleceu, RAYMUNDO MATOS BEZERRA LIMA) por eventos semelhantes ocorridos na mesma época, evidenciando-se que a prova dos crimes colhida na segunda ação – Denúncia n. 3957/2012, que engloba mais fatos e indícios, será utilizada para elucidar os delitos atribuídos na primeira Denúncia n. 282/2010, sendo de rigor, portanto, a reunião dos processos conexos para maior eficácia da persecução penal, com o julgamento conjunto das ações criminais.” (e-STJ fl. 25).

Em seguida, foi designada a audiência de instrução e julgamento da Ação Penal n. 0002885-38.2012.4.05.8100, cindida em 26 datas no período de 11/02/2014 a 29/04/2014.

No entanto, em 24/04/2014, o Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará determinou a redistribuição de ambas as ações e processos conexos à recém-criada 32ª Vara Federal do Ceará.

Cerca de dois anos antes da criação da nova Vara Federal especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, na Seção Judiciária do Ceará, dois dos pacientes neste *habeas corpus* (JOSÉ PEREIRA NUNES e RAFAEL BEZERRA ARAÚJO) protocolaram nesta Corte, em 21/08/2012, o *Habeas Corpus* n. 252.025/CE, no qual **questionavam a existência de indícios de crimes contra o sistema financeiro nacional, ou de lavagem de dinheiro** na Ação Penal n. 0011097-19.2010.4.05.8100, requerendo que autorizassem a sua distribuição para a Vara especializada – na ocasião, a 11ª Vara Federal – e, por consequência, a distribuição para a mesma Vara, por conexão, do Procedimento n. 0004091-58.2010.4.05.8100, no qual se pleiteava a expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandados de busca e apreensão, sequestro e prisão cautelar de investigados.

Na ocasião, a Quinta Turma desta Corte reconheceu o acerto da distribuição de ambos os feitos para a Vara especializada, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONEXÃO). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZAÇÃO DE VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ. RESOLUÇÃO N. 10-A, DE 11/6/2003, DO TRF DA 5ª REGIÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA INOCORRENTE. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DE COLETA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGADAS NULIDADES INOCORRENTES.

1. A notícia-crime que originou a investigação referiu-se, expressamente, a condutas tipificadoras, em tese, de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, qual seja, dissimulação da propriedade de bens provenientes de crime contra a Administração Pública, inclusive, com a participação de "laranjas".

Portanto, instaurou-se o Inquérito Policial 472/09, com a finalidade de apurar-se delitos contra a Administração gerencial do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado do Ceará - DNIT/CE, com indicativo especial da prática de delitos previstos na Lei 9.613/1998.

2. A propósito, confira-se o art. 1º do citado diploma legal: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...) § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere: (...)

3. Assim, diante de fortes indícios de crimes praticados contra a Administração Pública e de ocultação/dissimulação da propriedade de bens provenientes da prática criminosa, não há que se falar em ofensa ao Princípio do Juiz Natural, em virtude de terem sido o Inquérito Policial n. 472/2009 e a Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0004091-58.2010.4.05.8100 distribuídos à 11ª Vara Federal do Ceará, haja vista que tal vara é especializada nos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido pela Resolução n. 10-A, de 11/6/2003, do TRF/5ª Região: Art. 1º. Especializar as seguintes varas federais criminais, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nas correspondentes Seções Judiciárias: a) 11ª Vara Privativa Criminal da Seção a) Judiciária do Estado do Ceará; b) 4ª Vara Privativa Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco." (...) Art. 2º. Serão processados perante a vara criminal especializada os crimes previstos no art. 1º, qualquer que seja o meio, modo ou local da execução. (...) § 2º. Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas as ações e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos e valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal deque trata o caput deste artigo, inclusive medidas cautelares antecipatórias e preparatórias.

4. Ressalte-se que, posteriormente, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal contra vários envolvidos no "esquema" do DNIT, pela prática de inúmeros delitos, dentre os quais, os previstos nos incisos V e VII do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, objeto da investigação policial originária. Já os pacientes Rafael Bezerra Araújo e José Pereira Nunes foram denunciados, tão somente, pela prática das figuras típicas dos arts. 288 (associação criminosa) e 333 (corrupção ativa), ambas do Código Penal. Com efeito, a investigação fora una, considerando a conexão dos fatos e probatória existentes.

5. Inexistência, portanto, de ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Precedentes desta Corte Superior de Justiça.

6. Por outro lado, a busca e apreensão deferida encontra-se devidamente fundamentada, haja vista a necessidade de coleta de provas diante de indícios da prática de graves crimes por parte dos réus.

7. Por conseguinte, não há que se falar, na espécie, em ausência de fundamentação da necessidade da medida, deferida pelo Magistrado da primeira instância com a seguinte conclusão: Os indícios e evidências de improbidade e ilegalidades constantes nos autos são de tal monta que medidas outras visando preservar o interesse e erário público e a moralidade administrativa se impõem. (...) Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, DEFIRO EM PARTE os pedidos do Ministério Público Federal e da autoridade policial e: (...) DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO nos locais, documentos e bens indicados às fls. 283/286, com possibilidade de abertura e/ou arrombamento de cofres, sendo que, no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículos, podem os mesmos, após as diligências e eventuais perícias, serem colocados em depósito na pessoa de seus possuidores e/ou usuários, lavrando-se os respectivos termos de depositários fiéis, com as anotações devidas junto ao Departamento Nacional de Trânsito. Precedentes.

8. *Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do mandamus.*

9. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 252.025/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) – negritei.

Contra tal acórdão foi interposto recurso ordinário encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em 14/03/2016 e ainda pendente de julgamento.

Feita essa recapitulação inicial, vê-se que a controvérsia examinada no HC 252.025/CE é bem diferente da posta neste *mandamus*, em que se questiona se, diante da criação de nova Vara especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro (a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará), podem, ou não, as Ações Penais n. 0002885-38.2012.4.05.8100 e 0011097-19.2010.4.05.8100 – e por consequência, os feitos a elas conexos –, que tramitavam na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, ser redistribuídas para a nova Vara Especializada, com base no comando contido no art. 4º da Resolução n. 01, de 19/12/2014 do TRF da 5ª Região.

O texto da mencionada Resolução assim se exprime, no ponto que nos interessa:

Art. 3º. A 32ª Vara Federal tem competência penal comum, concorrente com as 11ª e 12ª Varas Federais da seccional cearense, e, no que concerne à apuração dos crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e dos crimes praticados por organizações criminosas, competência concorrente apenas com a 11ª Vara Federal, ante o teor da Resolução nº 273, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Remanesce a execução penal exclusivamente com a 12ª Vara Federal.

Art. 4º. A 32ª Vara Federal receberá, a partir de sua instalação, 1/3 dos inquéritos policiais, 1/3 das ações penais e 1/3 dos demais feitos em tramitação em cada vara criminal já instalada, assim como 1/2 dos processos referentes à apuração dos crimes contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e dos crimes praticados por organizações criminosas em tramitação na 11ª Vara Federal, incluídos em tais frações os processos suspensos.

§ 1º. A redistribuição dos processos será efetivada de forma objetiva, enviando-se para a 32ª Vara Federal inicialmente os processos com terminação no numeral 0 (zero), antes dos dígitos verificadores, prosseguindo-se nas numerações subsequentes, até que seja alcançada a quantidade determinada no caput.

§ 2º. A redistribuição de processos dependentes será feita considerando-se o numeral referente à ação penal ou ao inquérito policial ou, inexistindo estes, ao processo mais antigo.

§ 3º. ***Não integrarão as frações definidas no caput os feitos com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento, as cartas precatórias/rogatórias/de ordem com atos processuais já realizados ou designados, os processos em grau de recurso e as execuções penais.***

(negritei)

A conexão probatória entre as Ações Penais n. 0011097-19.2010.4.05.8100 e 0002885-38.2012.4.05.8100 é incontroversa e a necessidade de reunião dos processos de maneira a se evitar decisões conflitantes não foi contestada por nenhum dos réus, o que leva à conclusão lógica de que o Juízo competente para o julgamento de um deles necessariamente também o será para o julgamento do outro e de todos os eventuais feitos a eles conexos.

Importante pontuar também que, na data da redistribuição de ambas as mencionadas ações à nova Vara especializada (24/04/2014), o próprio Juízo da 11ª Vara admitiu que 90% (noventa por cento) ou mais dos atos de instrução probatória da primeira ação já haviam sido realizados.

Ora, o § 3º do art. 4º da Resolução n. 01, de 19/12/2014 do TRF da 5ª Região veda, expressamente, a redistribuição, para a nova Vara especializada, de feitos cuja instrução já tivesse sido finalizada. A providência é salutar, na medida em que aquele que colhe toda a prova terá mais facilidade para formar seu convencimento no momento da prolação da sentença.

No caso concreto, diferentemente do que defendem os impetrantes, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinante para a definição da competência para o julgamento de feitos conexos, é a existência de um deles que já foi completamente instruído, e não a existência de outro que ainda não teve sua instrução encerrada. Isso porque, em relação ao feito de instrução já concluída, a Lei Processual penal, em seu art. 399, § 2º, exige que o magistrado que conduziu a instrução profira a sentença, em atenção ao princípio da identidade física do juiz.

Nessa linha de pensamento, tenho que assiste razão ao Juízo da 32ª Vara Federal do Ceará quando, em decisão de 13/05/2014 (e-STJ fls. 53/60), afirmou que a redistribuição das Ações Penais 0002885-38.2012.4.05.8100 e 0011097-19.2010.4.05.8100, no estágio de instrução em que se encontravam, implicaria violação da regra da identidade física do Juízo, prevista no art. 399, § 2º, do CPP.

Confira-se, por pertinente, o exato teor dos fundamentos por ele utilizados:

Na verdade, não há razão legal que determine a remessa das ações 0011097-19.2010.4.05.8100 e 0002885-38.2012.4.05.8100 para este juízo, que assim deve permanecer vinculada ao juízo de origem. Ainda que não se tenha como absoluto o princípio da identidade física do juiz, é preciso considerar as circunstâncias do caso concreto, para que se possa excepcioná-lo, sob pena de anulação do processo. No caso, tudo recomenda a observância da regra do art. 399, § 2º, do CPP. O próprio juízo da 11ª vara aponta os motivos determinantes da observância da identidade física do juízo, ao se reportar aos atos processuais até então realizados nos autos da Ação penal 0002885-38.2012.4.05.8100:

É meu dever terminar fazendo breves registros. A presente ação penal é inegavelmente peculiar. Não porque seja mais importante do que qualquer outra que tramite na Justiça Federal, mas por um conjunto de circunstâncias que a conduzem a uma distintiva grandeza. Passo a citar, a título ilustrativo, algumas dessas circunstâncias. A ação penal envolve ao todo 29 denunciados, 17 testemunhas arroladas pela acusação e 139 testemunhas arroladas pela defesa. De um lado, tem por objeto a acusação de transgressão a deveres básicos de conduta funcional, quanto a preceitos legais e morais, e de violação à sacralidade da coisa pública, com notícia de prejuízos milionários ao patrimônio público; de outro, os réus são Alves de graves acusações, carregando um peso nas costas de acusações que se tornaram públicas e que levaram a uma drástica reviravolta em suas vidas, sem um pronunciamento estatal definitivo. O acervo de documentos, de provas e de elementos de informação que faz parte dos autos é singularmente extenso: os autos da presente ação penal são compostos de 15 volumes, os do Inquérito Policial 3906-54.2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 16 volumes com 9 volumes apensos; os da Ação Penal 0011097-19.2010.4.05.8100, de 7 volumes com 7 volumes apensos; os do Procedimento apenso 3904-84.2009, de 7 volumes com 4 volumes de apensos; os do Procedimento apenso 3905-69.2009, de 1 volume com 1 volume apenso; os do Procedimento apenso 4091-58.2010, de 6 volumes com 4 volumes de apensos; os do Procedimento apenso 4185-06.2010, de 1 volume com 2 volumes apensos. A investigação que se desenvolveu na fase extrajudicial, pela Polícia Federal com auxílio, mediante autorização judicial, de outros órgãos, a exemplo de equipes multidisciplinares da CGU, deu ensejo à instauração de processos administrativos em outras esferas e ações judiciais cíveis e de improbidade administrativa. **Nesta ação penal, já foram expedidas 51 cartas precatórias, das quais 39 para oitiva de diversas testemunhas.** Para se operacionalizar os atos de instrução, em especial a audiência de instrução nesta Seção Judiciária, houve necessidade de montar-se uma sala de audiência específica, que acomodasse a todos sem prejuízo da fluidez e segurança esperadas em qualquer audiência criminal. Com resultado exitoso, contou-se com a inestimável ajuda da Direção do Foro, na pessoa do Exmo. Juiz Federal Leonardo Resende Martins, da Direção Administrativa, na pessoa do Dr. Antônio Carlos Marques, de diversos setores desta Seção Judiciária, como a Seção de Planejamento e Integração Regional, Núcleo da Tecnologia e da Informação e sua equipe, Seção de Segurança e Transporte, do Setor de Biblioteca, do Setor de Serviços Gerais, além de inúmeros outros servidores e colaboradores, em número verdadeiramente elevado, que, com profissionalismo e dedicação, tornaram possível o andamento, sem qualquer contratempo, dos trabalhos deste processo. Aliás, **quanto aos trabalhos desenvolvidos, fica o registro da realização de 23 audiências, com oitiva de 84 pessoas, sendo 11 testemunhas de acusação, 57 testemunhas de defesa e 16 interrogatórios.** Os depoimentos alcançam o tempo líquido de gravação, no recém instalado sistema Kenta, de aproximadamente 47 horas. Somando-se 1 hora por dia de audiência, que seria a média de tempo consumido no seu transcorrer, pode-se estimar que as audiências se prolongaram por no mínimo 70 horas, sem contar os preparativos prévios, que invariavelmente começavam no período da manhã.

Como se nota, **não se mostra razoável a remessa destes autos para a 32ª Vara na fase processual em que se encontra, já que, não tendo este juízo colhido as provas em audiência, frustra-se o direito à imediatidade, com a consequente violação das garantias processuais dos acusados. Ademais, impõe-se, diante da complexidade do caso, para supressão de dúvidas, a repetição de algumas provas, já produzidas em audiência, com prejuízo da celeridade e economia processuais.**

De qualquer modo, a simples criação de nova vara, com mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência territorial, funcional e hierárquica, não autoriza a desconsideração dos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da identidade física do juiz.

(e-STJ fls. 59/60 – negritei)

Ademais, não é verdade, como querem os impetrantes, que o mero reconhecimento da existência de conexão probatória entre dois feitos implique, necessariamente, o reconhecimento de uma relação unitária entre eles, como sói acontecer no litisconsórcio unitário. De regra, é perfeitamente admissível que em um deles o mesmo réu seja absolvido e, no outro, condenado. A verificação da existência, ou não, de tal tipo de relação entre os dois processos demandaria uma incursão aprofundada nos fatos investigado e suas circunstâncias em cada um dos processos conexos, incursão essa vedada na estreita via do *habeas corpus*, cuja conexão é sumária.

Afastada, portanto, a ocorrência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0043563-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.704 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028853820124058100 00045073720144050000 00110971920104058100
110971920104058100 28853820124058100 45073720144050000 4722009

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE E OUTROS
ADVOGADO	: TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S) - PE023792
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ PEREIRA NUNES
PACIENTE	: RAFAEL BEZERRA ARAÚJO
PACIENTE	: ALUIZIO ALVES DE SOUZA
PACIENTE	: ALEXANDRE LISBOA DA SILVA
PACIENTE	: LEONARDO JOSE DIAS DANTAS
CORRÉU	: CRISTIANO QUEIROZ DE GUSMÃO
CORRÉU	: JORGE HENRIQUE MARQUES VALENCA
CORRÉU	: JOAQUIM GUEDES MARTINS NETO
CORRÉU	: SEBASTIÃO CORIOLANO DE ANDRADE
CORRÉU	: JOSÉ WANKS MEIRELES DE SALES
CORRÉU	: JOSIDAN GÓIS CUNHA
CORRÉU	: SIGEFREDO PEIXOTO DIÓGENES
CORRÉU	: MARCÍLIO DE SÁ BATISTA
CORRÉU	: DEUSIMAR BEZERRA LIMA
CORRÉU	: ANTÔNIO SILVINO DE MORAES
CORRÉU	: RODNEY RÉGIS DE ALBUQUERQUE ISACKSSON
CORRÉU	: JOSÉ NILSON BARRETO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HERMANO ZENAIDE FILHO
CORRÉU	: GENTIL NEWTON EVARISTO LINHARES
CORRÉU	: WLADIMIR MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE CARLOS DE ABREU CAMILO
CORRÉU	: ROBERTO HARLEY SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ LEONILTON GUEDES BEZERRA
CORRÉU	: MANOEL CLAYTON LOPES DE SOUSA
CORRÉU	: VILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JÚLIO CÉSAR ARY
CORRÉU : VICENTE FERREIRA CRUZ
CORRÉU : KEYNE RODRIGUES CUNHA
CORRÉU : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.